



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE

DECRETO Nº 3.216/2020

DE 17 DE ABRIL DE 2020.

ALTERA O DECRETO 3.211, DE 06 DE ABRIL DE 2020, MANTENDO A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, COM MEDIDAS DE RESTRIÇÃO, PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO AO CONTÁGIO PELO COVID 19, COM FLEXIBILIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS.

MARCIANO RAVANELLO – PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 45, VI da Lei Orgânica do Município, e;

CONSIDERANDO toda a regulamentação federal, estadual e municipal já editada em função do COVID-19, bem como a necessidade da manutenção de medidas de contenção da propagação do vírus em resposta à emergência de saúde pública;

CONSIDERANDO que o município de Arroio do Tigre, até o presente momento, não registrou nenhum caso de COVID-19, assim como, também não se verificam casos em municípios com menos de 15.000 (quinze) mil habitantes, salvo pequenas exceções;

CONSIDERANDO que a realidade dos pequenos municípios do interior, com população inferior a 15.000 (quinze) mil habitantes é muito diferente de grandes centros urbanos como Porto Alegre (1.483.771 habitantes), Caxias do Sul (515.213 habitantes), Canoas (350.022 habitantes), Pelotas (342.405 habitantes), Santa Maria (282.660 habitantes);

CONSIDERANDO ainda que nos pequenos município do interior, como no caso de Arroio do Tigre, a metade da população está dispersa na zona rural, o que diminui ainda mais a concentração urbana ou a densidade demográfica de hab/km², que no município é de 41,9 hab/km², sendo que em Porto Alegre é de 2.987,4 hab/km²;

CONSIDERANDO ainda a realidade do Brasil, país tropical com temperatura média anual de 22,4°C, com temperatura média para o mês de abril de 21°C e para o mês de maio de 25°C, diferente da realidade de outros países europeus, que estão em pleno inverno com temperaturas abaixo de zero;

CONSIDERANDO, que as medidas de isolamento social decretadas pelo estado do Rio Grande do Sul, podem ser flexibilizadas adequando-se a realidade demográfica e populacional de cada município, mantidos os demais protocolos sanitários expedidos pelo Ministério da Saúde e Secretaria Estadual da Saúde, bem como um rigoroso controle de aglomerações, sem qualquer violação ao Decreto



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE

estadual, desde que adotados outros protocolos específicos no Município, visando garantir a contenção da população de risco;

CONSIDERANDO que o Decreto estadual 55.154, de 1º de abril de 2020, permite no art. 6º, eventos até 30 (trinta) pessoas, o que conflita com o fechamento de pequenos estabelecimentos unifamiliares, de movimento reduzido e intercalado, sem risco de gerar aglomeração, podendo ser flexibilizado o atendimento até o limite de 5 (cinco) clientes, por vez;

CONSIDERANDO que o Boletim Epidemiológico 7, do COE Coronavírus, do dia 06 de abril de 2020, permite que os municípios, Distrito Federal e Estados que implementaram medidas de Distanciamento Social Ampliado (DSA), onde o número de casos confirmados não tenha impactado em mais de 50% (cinquenta por cento) da capacidade instalada existente antes da pandemia, podem, mediante a observação destas condições, iniciar a transição gradual para Distanciamento Social Seletivo (DSS).

CONSIDERANDO que pelo Mapa Digital da Secretaria Estadual da Saúde, SES-RS/CEVS/DGTI, atualizado até o dia 17 de abril de 2020, às 08:39 horas, o Estado do Rio Grande do Sul registra 793 casos confirmados, distribuídos em 92 municípios, com 22 óbitos, sendo que o município de Arroio do Tigre até o presente momento, não registra nenhum caso confirmado de infecção pelo COVID-19;

CONSIDERANDO, que o Hospital Santa Rosa de Lima, de Arroio do Tigre possui uma capacidade de ocupação de 76 (setenta e seis) leitos, sendo que 60 (sessenta) destes leitos estão equipados com oxigênio O2, em rede e restante pode ser suprido com oxigênio O2, em cilindro, possuindo ainda 03 (três) respiradores;

CONSIDERANDO que a manutenção do Distanciamento Social Ampliado (DAS), sem observar as especificidades de cada País, Estado ou Município, com a manutenção do isolamento social mesmo nos municípios de pequeno porte e que não registram nenhum caso de infecção pelo COVID-19, vai postergar um maior número de infecções pelo coronavírus para os meses de inverno, de forma concomitante com as demais infecções respiratórias sazonais, típicas deste período, o que poderá comprometer a capacidade de resposta do Município;

CONSIDERANDO, a necessidade da retomada gradual das atividades econômicas, embora com restrições, para evitar prejuízos econômicos à pessoas e empresas, com os agravos sociais decorrentes da paralisação;

CONSIDERANDO a posição do Comitê Municipal de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus, criado pelo Decreto municipal nº 3.202, de 16 de março de 2020 e instituído através da Portaria nº 336, de 17 de março de 2020, com parecer favorável no sentido de flexibilização das atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços, mediante condições gerais e específicas impostas a cada ramo de atividade e controle rigoroso destas condições;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE

CONSIDERANDO enfim, a redação do Decreto 55.184, de 15 de abril de 2020, que flexibiliza atividades econômicas, observados os dados objetivos da evolução da epidemia e mediante ato fundamentado das autoridades municipais, com respaldo em análises sobre as informações estratégicas em saúde, observado ainda as disposições contidas na Portaria SES/RS nº 270, de 16 de abril de 2020, que fixa condições a serem observadas para garantir os requisitos mínimos e indispensáveis à promoção e à preservação da saúde pública:

DECRETA

Art. 1º Os artigos 3º e 4º, do Decreto municipal nº 3.211, de 06 de abril de 2020, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º Ficam autorizadas ao funcionamento, com as restrições gerais e específicas impostas a cada ramo, as seguintes atividades:

.....
§ 3º A atividades industriais, desde a aquisição de matéria prima, de produção, transformação, transporte, comercialização, disponibilização e de entrega, inclusive às atividades de apoio à construção civil, bem como as atividades dela decorrente, observado, em qualquer caso, no atendimento, a vedação de aglomeração ou grande fluxo de clientes, concomitante, observado ainda as condições gerais, no que couber e as condições específicas que seguem:

I - controlar o acesso ao interior do processo produtivo, destinado exclusivamente aos funcionários;

II - orientar o quadro funcional para auto-triagem, devendo cada funcionário relatar a chefia imediata qualquer sintoma de gripe, tosse, falta de ar, febre ou mal estar, para imediata avaliação médica e afastamento das atividades junto à empresa;

III – aumentar o número de *dispensers* de álcool em gel e intensificação da limpeza e higienização das áreas comuns, como portarias, salas de alimentação, sanitários e vestiários;

IV - conferir diariamente na entrada da empresa o estado de saúde de cada funcionário, realizado preferencialmente por profissional de saúde ou por pessoal treinado para tanto;

V – a empresa que tiver mais de 50 (cinquenta) funcionários, deverá, obrigatoriamente, criar o Comitê Interno de Avaliação e Acompanhamento das



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE

Medidas de Controle e Prevenção, com orientações permanentes aos funcionários, inclusive quando fora do estabelecimento industrial;

§ 4º As atividades de prestação de serviços, as atividades autônomas, o trabalho doméstico e as atividades dos profissionais liberais, desde que observadas as condições gerais do art. 4º deste Decreto e mais as condições específicas que seguem:

I - manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes;

II - higienizar, após cada atendimento e durante o período de funcionamento, as superfícies de toque, mesas, equipamentos, instrumentos de trabalho, etc., preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

III - manter locais de circulação, áreas comuns e salas de atendimento, obrigatoriamente, com pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

IV - manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

V - as consultas, atendimentos e demais procedimentos devem, preferencialmente, ser agendados, respeitado um período de tempo necessário, entre um atendimento e outro, permitindo a desinfecção do local e dos equipamentos, eventualmente utilizados;

VI - orientar o paciente ou cliente a chegar no consultório ou escritório, com apenas 5 (cinco) minutos de antecedência para evitar aglomerações na sala de espera, vedada a presença de acompanhantes, exceto em casos de necessidade;

VI - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas, dentro e fora do estabelecimento;

§ 5º Os estabelecimento comerciais, de qualquer tipo, poderão atender ao público, desde que observados, os seguintes requisitos:

I - observar as medidas indispensáveis à promoção e a preservação da saúde pública, em especial, as condições estabelecidas no art. 4º deste Decreto;

II - manter à disposição na entrada do estabelecimento ou em local de fácil visualização, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE

III - manter a proibição de aglomerações, dentro e fora do estabelecimento, observado número máximo de 1 (um) cliente por 4m² (quatro metros quadrados), no interior dos ambientes;

IV – higienizar, após cada atendimento, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, ou qualquer outro produto adequado;

V – higienizar, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos e banheiros, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária;

VI - manter os locais de circulação, áreas comuns e áreas de atendimento quando possível, com pelo menos uma, ou mais janelas externas abertas, contribuindo para a renovação de ar.

VII - permitir o ingresso no estabelecimento, até o limite de 5 (cinco) clientes, concomitante ou até o número de atendentes, se este for menor, vedado, em qualquer caso, a aglomeração de pessoas dentro e fora do estabelecimento.

VIII - Durante o período da calamidade pública, o funcionamento das lojas ou estabelecimentos previstos neste artigo, com mais de 20 (vinte) pessoas, deverá ser realizado com equipes reduzidas, devendo ser adotados sistemas de escalas, de revezamento de turnos e de alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de funcionários e restrição ao número de clientes, concomitantemente, como forma de controle da aglomeração de pessoas, observado o disposto no art. 5º, deste Decreto.

§ 6º Os bares, restaurantes e lancherias, autorizados a funcionar com atendimento ao público, deverão observar, obrigatoriamente, as medidas de prevenção, estabelecidas no art. 4º, no que couber, e mais as seguintes:

I – manter à disposição na entrada do estabelecimento ou em local de fácil visualização, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes;

II – diminuir o número de mesas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre as mesmas, diminuindo o número de pessoas no local e guardar um distanciamento interpessoal mínimo recomendada de 2 m (dois metros) lineares entre os consumidores;

III - A lotação não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da capacidade regularmente prevista;



IV – manter a área comum e de atendimento, com pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

V - manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de funcionários e clientes, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

VI – manter louças, copos e talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

VII - dispor de protetor salivar eficiente nos serviços ou refeitórios com sistema de "buffet", bem como determinar a utilização pelos funcionários encarregados de preparar ou de servir alimentos e de todos aqueles que desempenhem atividades próximas dos alimentos;

VIII – manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19;

IX – instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos no fim de cada atendimento, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19;

X – higienizar, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos e banheiro, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária;

XI - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas;

XII – Os bares, restaurantes e lancherias, durante o período de vigência da calamidade pública, poderão atender ao público, com portas abertas, das 7:00 às 22:00. Fora destes horários, poderão continuar a atividade, com portas fechadas, com entrega a domicílio ou tele-entrega.

§ 7º As academias e centros de treinamento, autorizadas a funcionar, deverão observar, as seguintes medidas:

I – manter à disposição na entrada do estabelecimento ou em local de fácil visualização, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos alunos;

II- os equipamentos deverão ser dispostos de forma a manter a distância de 2 (dois) metros entre cada um deles, devendo ser higienizados após



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE

cada uso, com álcool 70% (setenta por cento) ou qualquer outro produto antisséptico;

III – as academias deverão organizar escala ou horário de treinamento de modo a permitir a entrada de até 30% (trinta por cento) da ocupação máxima por aparelhos, respeitado o distanciamento interpessoal mínimo de 2 (dois) metros, na área de treinamento e circulação de alunos;

IV - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque ou pegada, preferencialmente com álcool 70% (setenta por cento) ou outro produto adequado;

V - higienizar a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos e os banheiros, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

§ 8º As agências bancárias e lotéricas deverão observar as seguintes medidas:

I – manter à disposição na entrada do estabelecimento ou em local de fácil visualização, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes;

II - permitir a entrada de clientes, por vez, até o limite de atendentes, respeitado ainda o distanciamento interpessoal mínimo de 2 (dois) metros e a capacidade máxima de 1 pessoa para cada 5 m² de área de circulação de clientes;

III - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (balcões de atendimento, mesas, cadeiras, caixas eletrônicos, portas giratórias) preferencialmente com álcool 70% (setenta por cento) ou outro produto adequado;

IV - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos e os banheiros, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

V - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionado limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

VI - adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e de alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de funcionários



e clientes, devendo, se necessário, aumentar o número de horas de atendimento ao público;

VII - diminuir o número de mesas ou as estações de trabalho ocupadas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, 2 (dois) metros e a capacidade máxima de 1 pessoa para cada 5 m² de área de circulação de clientes.

§ 9º Os hotéis e pousadas como medida de prevenção à epidemia causada pelo COVID-19, deverão observar o que segue:

I – manter à disposição na entrada do estabelecimento ou em local de fácil visualização, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes;

II - permitir a ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) da ocupação máxima prevista, devendo observar nas áreas comuns o distanciamento interpessoal mínimo de 2 (dois) metros, e a capacidade máxima de 1 pessoa para cada 4 m² de área de circulação de hóspedes, em havendo boa aeração;

III - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando da saída de hóspedes, os móveis do quarto, camas, mesas, cadeiras, preferencialmente com álcool 70% (setenta por cento) ou outro produto adequado e os pisos e banheiros, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

IV - higienizar, após cada utilização ou, no mínimo, uma vez por dia, durante o período de funcionamento e sempre quando da saída de hóspedes, os lençóis, cobertores, travesseiros e fronhas.

Art. 4º Todos os estabelecimentos autorizados a funcionar, deverão observar, no que couber, as medidas gerais de cumprimento obrigatório, para fins de prevenção à epidemia causada pelo COVID-19, sem prejuízo das medidas específicas impostas a cada ramo de atividade:

I – todos os funcionários, públicos ou privados, que estiverem trabalhando, com atendimento ao público, deverão, obrigatoriamente, usar máscara, podendo a mesma ser confeccionada de forma caseira, ficando as demais reservadas para uso dos profissionais da área da Saúde.

II – higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, etc.), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado e sempre quando do início das atividades, os pisos e os banheiros, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE

III - manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e dos funcionários do local;

IV - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

V - manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

VI - adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e de alterações de jornadas, quando for o caso, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de seus funcionários e clientes;

VII – diminuir o número de mesas ou estações de trabalho ocupadas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e garantindo o distanciamento interpessoal mínimo de 2 (dois) metros;

VIII – manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19;

IX – instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19;

X – observar a etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar;

XI – proibir a prova de vestimentas em geral, acessórios, bijuterias, calçados, entre outras;

XII – manter fechados e impossibilitados de uso, os provadores, nos estabelecimentos onde houver;

XIII – limitar o número de clientes dentro do estabelecimento a 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, podendo ser estabelecida regra mais restritiva e atentar para que o ingresso no estabelecimento seja em número proporcional à disponibilidade de atendentes, a fim de evitar aglomerações;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE

XIV – orientar que todos os produtos adquiridos pelos clientes, sejam limpos, previamente, à entrega ao consumidor;

XV – realizar a higienização de todos os produtos expostos em vitrine de forma frequente, recomendando-se a redução da exposição de produtos, sempre que possível;

XVI – proibir os estabelecimentos de cosméticos de disponibilizarem mostruário disposto aos clientes para prova de produtos (batom, perfumes, bases, pós, sombras, cremes hidratantes, entre outros);

XVII – exigir que os clientes, antes de manusear roupas ou produtos de mostruários, higienizem as mãos com álcool em gel 70% ou preparações antissépticas ou satinizantes de efeito similar;

XVIII – disponibilizar a todos os trabalhadores, que tenham contato com o público e obrigar a utilização, durante o expediente de trabalho, máscaras de tecido (não tecido TNT ou tecido algodão), que deverão ser trocadas de acordo com os protocolos estabelecidos pelas autoridades de Saúde;

XIX – adotar medidas relacionadas à saúde no trabalho, necessárias para evitar a transmissão do coronavírus no ambiente de trabalho;

XX – limitar, quando for o caso, a utilização de veículos de fretamento para transporte de trabalhadores a 50% (cinquenta por cento) da capacidade de passageiros sentados;

XXI – observar, caso a atividade comercial exigir mais de um trabalhador ao mesmo tempo, o distanciamento interpessoal de 2 (dois) metros entre eles;

XXII – providenciar, quando for o caso, na área externa do estabelecimento, o controle de acesso, a marcação de lugares reservados aos clientes, a organização das filas para que seja mantida a distância mínima de 2 (dois) metros entre cada pessoa;

XXIII – assegurar o atendimento preferencial e especial aos idosos, hipertensos, diabéticos e gestantes, garantindo um fluxo ágil de maneira que estas pessoas permaneçam o mínimo de tempo possível no interior do estabelecimento;

XXIV – manter todas as áreas ventiladas, inclusive os locais de alimentação e de descanso dos trabalhadores, quando houver;

XXV – orientar e exigir o cumprimento da determinação de que os trabalhadores devem intensificar a higienização das mãos, principalmente, antes e depois do atendimento de cada cliente ou após entrar em contato com superfícies de uso comum como balcões, corrimões, teclados de caixa;



XXVI – realizar procedimentos que garantam a higienização contínua do estabelecimento, intensificando a limpeza das áreas comuns com desinfetantes próprios para a finalidade e realizar frequente desinfecção com álcool 70% (setenta por cento) e ou preparações antissépticas ou satinizantes de efeito similar, sob fricção de superfícies expostas, como maçanetas, mesas, teclados, mouses, materiais de escritório, balcões, corrimões, interruptores, elevadores, balanças, banheiros, lavatórios, pisos, barreiras físicas utilizadas como equipamento de proteção coletiva como placas transparentes, entre outros;

XXVII – higienizar as máquinas para pagamento com cartão, com álcool 70% (setenta por cento) e ou preparações antissépticas ou satinizantes de efeito similar, após cada uso;

XXVIII – higienizar os caixas eletrônicos de autoatendimento ou qualquer outro equipamento que possua painel eletrônico, de contato físico, com álcool 70% (setenta por cento), ou preparações antissépticas periodicamente;

XXIX – colocar cartazes informativos, visíveis ao público, contendo informações e orientações sobre a necessidade de higienização das mãos, uso de máscara, distanciamento entre pessoas, limpeza de superfícies, ventilação e limpeza de ambientes;

XXX – recomendar aos trabalhadores, em especial, aos de Saúde, que não retornem às suas casas com o uniforme utilizado durante a prestação de serviço;

XXXI – garantir que os locais destinados a alimentação, quando houver, deverão ser utilizados com apenas 1/3 (um terço) de sua capacidade de uso, devendo ser organizado cronograma de utilização de forma a evitar aglomeração ou trânsito entre os trabalhadores, garantindo a distância mínima de 2 (dois) metros, entre as pessoas;

XXXII – comunicar imediatamente às autoridades de Saúde locais, quando identificar ou tomar conhecimento que qualquer pessoa do estabelecimento (proprietários, empregados próprios ou terceirizados) apresentou sintomas do COVID-19, buscando orientações médicas e determinando o afastamento do trabalho, pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias, ou conforme determinação médica;

§ 1º Os estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, e todas os ramos de atividade, deverão observar o distanciamento interpessoal, previsto, de no mínimo, 2 (dois) metros, podendo este distanciamento ser reduzido para o mínimo de um metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual, adequados para evitar contaminação e transmissão do COVID-19.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE

§ 2º. Fica vedado o funcionamento de brinquedotecas, espaços kids, playgrounds e qualquer outro espaço de jogos ou recreação, eventualmente existentes nos estabelecimentos em funcionamento.

§ 3º Todos os estabelecimentos autorizados a funcionar devem afastar, temporariamente, das atividades, como medida de prevenção ao contágio pelo COVID-19, as pessoas incluídas nos grupos de risco, entre eles:

I – idosos, com idade igual ou superior a 60 (sessenta anos);

II - gestantes;

III - portadores de doenças respiratórias crônicas, cardiopatias, diabetes, hipertensão ou outras afecções que diminuem o sistema imunológico.

§ 4º As empresas, de qualquer atividade e que estejam em funcionamento, devem encaminhar, imediatamente, para isolamento, independentemente de sintomas, pelo prazo mínimo de quatorze dias, com comunicação à Secretaria de Saúde para monitoramento, todos os empregados que regressarem de localidades onde haja mais de 3 (três) casos comprovados do COVID-19, conforme boletim epidemiológico da Secretaria da Saúde, bem como aqueles que tiveram contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado, quando na atividade exista contato com outros funcionários ou com o público.

§ 5º As empresas de qualquer atividade, e que estejam em funcionamento, devem encaminhar, imediatamente, para isolamento, pelo prazo mínimo de quatorze dias, com comunicação à Secretaria de Saúde para monitoramento, todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19, cuja atividade exige contato com outros funcionários ou com o público.

§ 6º Todos os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços com mais de 10 (dez) funcionários, e que pretendem exercer suas atividades durante a vigência do estado de calamidade pública decretado em decorrência da epidemia do COVID19, ficam obrigados a entregar ao Poder Público municipal o seu plano de contingenciamento, num prazo máximo de 48 horas, a contar da publicação desse decreto, no qual deverá constar, obrigatoriamente:

I - a identificação do estabelecimento, com a relação nominal de funcionários do estabelecimento;

II – as medidas de orientação aos funcionários e demais colaboradores, que trabalham no atendimento ao público, sobre adoção de cuidados pessoais para enfrentamento do COVID-19;



III - as medidas de restrição que serão adotadas tanto para o público quanto para os funcionários, que o estabelecimento julgar adequadas como medida de prevenção;

IV - as medidas que serão adotadas para cumprimento do sistema de escalas, revezamento de turnos e de alterações de jornadas, visando reduzir fluxos, contatos e aglomerações de seus funcionários, com identificação do responsável pela implantação, controle e fiscalização;

V - as medidas de higienização implantadas, com identificação do responsável pela implantação, controle e fiscalização;

VI - assinatura do termo de compromisso do responsável pela apresentação das informações e pelo cumprimento das medidas apontadas, inclusive com a ciência de que o descumprimento do plano de contingenciamento implica na imediata interrupção das atividades do estabelecimento;

VII - A entrega do plano de contingenciamento poderá ser feita de forma digital para o endereço eletrônico: prefeitura@arroiodotigre.rs.gov.br

Art. 5º Nas atividades comerciais sempre que o número de empregados for acima de 20 (vinte), deverão realizar o atendimento com equipes reduzidas e com restrição ao número de clientes, concomitante, como forma de controle da aglomeração de pessoas. A lotação do estabelecimento, nestes casos, não poderá exceder o número de empregados em atividades, no respectivo turno.

Parágrafo Único. Os mercados e supermercados, além das medidas gerais de cumprimento obrigatório já previstas no art. 4º e no caput deste artigo, deverão limitar o ingresso de pessoas, concomitantemente, devendo trabalhar com equipes reduzidas e na forma de rodízio, bem como estabelecer atendimento prioritário aos clientes com idade superior ou igual a 60 anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19.

Art. 6º. Revogado.

.....
Art. 32. Todas as medidas estabelecidas neste Decreto vigorarão até o dia 30 de abril de 2020, ou pelo prazo que vier a ser alterado pelas autoridades sanitárias, federal ou estadual.

Art. 33. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a evolução, redução ou agravamento da situação epidemiológica do Município, ou por orientação das autoridades sanitárias, federal e estadual.



Celeiro do Centro Serra

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE

Art. 34. Os casos não regulamentados neste Decreto, aplicam-se as disposições da legislação federal e estadual, que regulamentam as medidas administrativas e sanitárias de prevenção e enfrentamento ao COVID-19, bem como a legislação municipal, não revogada pelo presente Decreto.

Art. 35. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário deste Decreto, contidas no Decreto municipal nº 3.202, de 16 de março de 2020; Decreto municipal nº 3.203, de 20 de março de 2020; Decreto municipal nº 3.204, de 23 de março de 2020; Decreto municipal nº 3.205, de 23 de março de 2020; Decreto municipal nº 3.206, de 23 de março de 2020 e Decreto municipal nº 3.207, de 23 de março de 2020.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE, em 17 de abril de 2020.


MARCIANO RAVANELLO
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em 17/04/2020


ALTEMAR RECH
Secretário Municipal da Administração,
Planejamento, Ind., Com. e Turismo